TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

**SENTENÇA** 

Processo no:

1009239-35.2018.8.26.0566

Classe - Assunto

Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos

Requerente:

Madrizelva Teixeira de Oliveira Silva

Requerido:

Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Madrizelva Teixeira de Oliveira Silva propõe ação contra Fazenda Pública do Estado de São Paulo e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS aduzindo ser portador de diabetes mellitus e outros fatores de risco como hipertensão arterial, dislipidemia, cardiopatia hipertensiva e isquêmica e hipotireoidismo necessitando, para o tratamento, dos medicamentos Vildagliptina + Cloridrato de Metformina 50mg + 850mg (Galvus Met), ou, alternativamente, o fornecimento de outras medicações que contenham em suas fórmulas drogas inibidoras da enzima DPP-4 (Gliptinas); e, como não possui condições de arcar com o custo, postula a imposição à(s)

A liminar foi inicialmente concedida nesta sede (págs. 40/43), entretanto foi atribuído efeito suspensivo pelo E. TJSP em agravo de instrumento (págs. 67/70).

parte(s) ré(s) da obrigação de fornecê-los, com fundamento no direito à saúde.

Foram determinados atos de impulso procedimental, vez que o efeito suspensivo é "circunstância que não impede ... a marcha processual" (pág. 109).

Contestação do Município (págs. 71/97), com preliminar de ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual, e, no mérito, afirmação de que a parte autora não titulariza o direito alegado.

Contestação do Estado (págs. 115/149) alegando que existe a disponibilização, pelo

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SUS, de medicamentos alternativos com a mesma eficácia terapêutica.

Réplica apresentada (págs. 150/153), instruída com documentos (págs. 154/162), sobre os quais oportunizou-se contraditório aos réus, manifestando-se o Estado (págs. 169/170) e, posteriormente, o Município (págs. 175/177).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Tem razão a parte autora em sua petição de pág. 178. Equivocada a decisão desde juízo de pág. 171, ao determinar que se aguarde o julgamento do agravo; aliás, proferida em contradição com anterior, qual seja, a de pág. 109, em que constou expressamente que a simples supressão da eficácia da tutela provisória de urgência "não impede, porém, a marcha processual".

Passo ao julgamento.

Há interesse processual, porquanto verifica-se a existência de pretensão resistida, assim como a tutela jurisdicional é o único meio de se resolver a lide, tendo sido eleita a via adequada para tanto.

Saliente-se que, ao contrário do afirmado pela Municipalidade, houve sim pedido administrativo, previamente à propositura da ação. Confiram-se págs. 27/39.

A(s) preliminar(es) de ilegitimidade passiva, articulada pelo Município, não prospera(m), pois o usuário do serviço e ações de saúde pode mover a ação contra qualquer esfera da federação, a responsabilidade é solidária e descabe o chamamento ao processo, cabendo aos entes públicos, eventualmente, promover o acertamento de suas responsabilidades *a posteriori*, se o caso mediante ação própria.

Aplicam-se, nesse sentido, as seguintes Súmulas do E. TJSP.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Súmula 29: Inadmissível denunciação da lide ou chamamento ao processo

na ação que visa ao fornecimento de medicamentos ou insumos.

Súmula 37: A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser

proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno.

Ingressa-se no mérito.

O STJ, no recurso repetitivo REsp 1.657.156/RJ e nos EDcl no REsp 1.657.156/RJ,

Tema 106, desenvolvendo os parâmetros que já haviam sido traçados pelo STF na STA 175

AgR/CE, estabeleceu critérios para o julgamento de ações relacionadas ao fornecimento de

medicações e produtos de interesse para a saúde não padronizadas pelo SUS, critérios válidos,

segundo a modulação de efeitos da decisão lá empreendida, apenas para ações distribuídas após a

publicação do acórdão do REsp, o que ocorreu em 04.05.2018.

Referido repetitivo somente é aplicável à dispensação de medicamentos e produtos de

interesse para a saúde, tratados no inciso I do art. 19-M da Lei nº 8.080/90 (não dizendo respeito a

outros procedimento terapêuticos, objeto do inciso II do mesmo artigo de lei).

Trata-se do caso dos autos, que portanto seguirá as diretrizes ali traçadas.

Segundo a letra do art. 19-M, inciso I, e dos arts. 19-O e 19-P, somente estaria

alcançado pela assistência terapêutica integral prevista no art. 6°, I, "d" da mesma lei, o

fornecimento de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja (a) em

conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o

agravo à saúde a ser tratado ou, na falta de protocolo (b) em conformidade com as relações de

medicamentos e produtos de interesse para a saúde instituídas no âmbito federal, estadual e

municipal.

A literalidade da lei federal afastaria a possibilidade, portanto, de fornecimento de

medicamentos ou produtos de interesse para a saúde não listados em protocolo clínico ou relações

de medicamentos e produtos de interesse para a saúde.

SIP

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Todavia, como exposto por Ingo Wolfgang Sarlet ao analisar o posicionamento das Cortes Superiores (https://www.conjur.com.br/2018-mai-11/direitos-fundamentais-stj-stf-criterios-fornecimento-medicamentos-parte), inclusive após o julgamento do Resp 1.657.156/RJ, "tanto o STJ quanto os votos já proferidos nas repercussões gerais no STF partem do pressuposto de que em caráter excepcional é possível ao Poder Judiciário reconhecer um direito subjetivo originário a prestações vinculadas ao dever estatal de proteção e promoção da saúde. Dito de outro modo, na ótica de ambos os tribunais superiores atribuem ao direito à saúde (aqui em sentido amplo) a condição de trunfo contra a maioria e que não pode ter a definição do seu objeto (como direito subjetivo) relegada exclusivamente ao alvedrio do legislador ordinário ou da administração pública. Portanto, embora em regra o direito à saúde, na sua dimensão subjetiva, seja um direito derivado a prestação (de igual acesso as prestações já disponibilizadas no âmbito do SUS), não poderá ser tratado como mero direito de matriz legal, o que desnaturaria a sua condição de direito fundamental".

Não obstante, essa determinação deve observar critérios que não desorganizem o Sistema Único de Saúde, critérios que foram foram estabelecidos pelo STJ no recurso repetitivo acima mencionado e consistem na presença cumulativa dos seguinte requisitos:

- (a) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
  - (b) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- (c) existência de registro na ANVISA do medicamento, observados os usos autorizados pela agência (proibido o uso *off label*).

Importante observar, porém, que as questões relativas à forma e conteúdo do laudo médico não foram definidas de modo minucioso pelo Superior Tribunal de Justiça, que prudentemente respeitou a competência natural do julgador de cada causa para examinar os

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

elementos probatórios.

Constou na ementa dos EDcl no REsp 1.657.156/RJ: "(...) Não cabe ao STJ definir os elementos constantes do laudo médico a ser apresentado pela parte autora. Incumbe ao julgador nas instâncias ordinárias, no caso concreto, verificar se as informações constantes do laudo médico são suficientes à formação de seu convencimento. (...)"

Mesma solução foi concebida pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do que significa ser "ineficaz" o medicamento padronizado, tendo constado da ementa dos EDcl no REsp 1.657.156/RJ o seguinte: "(...) Da mesma forma, cabe ao julgador avaliar, a partir dos elementos de prova juntados pelas partes, a alegada ineficácia do medicamento fornecido pelo SUS decidindo se, com a utilização do medicamento pedido, poderá haver ou não uma melhoria na resposta terapêutica que justifique a concessão do medicamento. (...)".

Realmente, essa questão é complexa e dependerá do caso concreto. Se de um lado nem sempre se deve garantir ao usuário do serviço de saúde o medicamento "ideal"- ante a necessidade de se refletir sobre se a pretensão é universalizável, com consideração da escassez de recursos nessa diretriz -, em alguns casos é possível que a "eficácia" da medicação padronizada, embora existente, seja muito pouco significativa ou expressiva em termos de terapêutica para o caso particular, justificando a adoção da medicação proposta na demanda.

O certo é que não se deve pensar em "ineficácia" como um conceito absoluto. Do voto do relator no julgamento dos embargos declaratórios houve um direcionamento nesse sentido, como vemos no seu seguinte excerto: "(...) Quanto à questão da ineficácia do medicamento já fornecido pelo SUS, é despropositada a pretensão de querer que se fixe que esta ineficácia deve ser absoluta, ou seja, que o medicamento do SUS não traz qualquer efeito terapêutico ao paciente. Isso porque algum efeito deve ele produzir, senão inexplicável seria a permissão que tal medicamento fosse comercializado ou mesmo produzido. Novamente, a alegação de ineficácia do medicamento fornecido pelo SUS deverá ser apreciada pelo julgador, que, a partir dos elementos

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

de prova apresentados pelas partes, decidirá se, com a utilização do medicamento pedido, poderá haver ou não uma melhoria na resposta terapêutica que justifique a concessão do medicamento. (...)."

Tudo isso levado em conta, na hipótese dos autos a leitura atenta dos documentos de págs. 154/157, 158/159 e 161/162, juntados em réplica – **são provas novas** -, evidencia que:

- (a) a autora possui diabetes mellitus de longa data, acompanhada de outros fatores de risco, quais sejam, hipertensão arterial e dislipidemia, cardiopatia hipertensiva e isquêmica, além de hipotireoidismo;
- (b) a autora já fez uso de: metformina isoladamente; glomepirida; glibenclamida; medicações para os outros fatores de risco; os antidiabéticos utilizados apresentaram "resposta ineficiente" ou com "efeitos colaterais" (como a hipoglicemia);
- (c) a autora está utilizando o medicamento postulado nos autos desde 2013, às vezes recebendo doações de terceiros;
- (d) a autora, portanto, realmente necessita da medicação Vildagliptina + Cloridrato de
  Metformina 50mg + 850mg (Galvus Met), ou pelo menos de medicamentos que sejam inibidores
  de DPP-4 (Gliptinas).

Calha referir que no caso em comento o pleito não diz respeito a insulina alternativa, de maneira que toda a argumentação desenvolvida pelo Estado às págs. 121/129 mostra-se impertinente.

Observe-se ainda que, da lista de medicamentos padronizados que veio aos autos às págs. 34/39, nela não encontrei, realmente, qualquer inibidor de DPP-4 (Gliptina).

Impõe-se, pois, o acolhimento da pretensão, com a concessão de tutela provisória de urgência em sede de sentença, comunicando-se o E. TJSP a esse respeito.

JULGO PROCEDENTE a ação e CONDENO a(s) parte(s) ré(s) a solidariamente fornecer(em) à(s) parte(s) autora(s) o(s) medicamento(s) Vildagliptina + Cloridrato de

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Metformina 50mg + 850mg (Galvus Met), ou outra medicação que corresponda a Inibidor de DPP-4 (Gliptinas), na dosagem e quantidade prescritas pelo médico que acompanha o tratamento, sem necessidade de se adotar marca eventualmente especificada (autorizado que se siga a denominação comum brasileira, DCB, ou, na sua falta, a denominação comum internacional, DCI, correspondente), iniciando o fornecimento no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sendo necessária a apresentação administrativa do receituário a cada 06 meses.

CONDENO o Município em honorários, arbitrados em R\$ 500,00.

Deixo de condenar o Estado pois a parte contrária é assistida pela Defensoria Pública Estadual, aplicando-se, portanto, a Súm. 421 do STJ.

A atribuição de efeito suspensivo à tutela provisória, pelo E. TJSP, deu-se com base na ausência de laudo médico fundamentado e circunstanciado. Tendo em vista, porém, que referido documento foi trazido aos autos posteriormente, em réplica, referida prova altera o panorama probatório, autorizando a prolação desta sentença e também, ante a urgência, a concessão de tutela provisória neste momento procedimental. Com fulcro no art. 300 do CPC, portanto, concedo tutela provisória de urgência para estabelecer que eventual recurso não terá efeito suspensivo no que diz respeito à obrigação de fazer, de modo que o fornecimento deverá iniciar-se no prazo de 20 dias úteis, contados da intimação dos réus a propósito desta sentença, por meio de seus Procuradores Judiciais.

Havendo descumprimento, a parte autora deverá informar tal fato e promover, por peticionamento eletrônico que dará ensejo a um incidente digital próprio, a juntada de orçamento de estabelecimento comercial, hipótese em que o juízo, nos termos do art. 139, IV e do art. 536, caput e § 1º do CPC, estará autorizado a efetivar o bloqueio de ativos da(s) parte(s) ré(s), na medida suficiente para a tutela do direito à saúde por 06 meses, levantando a quantia em favor da parte autora para que esta adquira o(s) bem(ns) postulado(s), conforme excepcionalmente faz-se necessário para a tutela do direito fundamental à saúde, nos termos da jurisprudência formada no

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

STJ e que consolidou-se em julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos (REsp 1.069.810/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 23/10/2013).

Por fim, em conformidade com a orientação traçada pelo STJ no REsp 1.657.156/RJ, Tema 106, <u>oficie-se</u> ao Ministério da Saúde e à Comissão Nacional de Tecnologias do SUS (CONITEC) para efeito de procederem a estudos sobre a viabilidade de ser(em) o(s) medicamento(s) pleiteado(s) (<u>inibidores de DPP-4</u>) incorporado(s) ao SUS.

Oficie-se ao Em. Des. Rel. do Agravo de Instrumento, com cópia desta.

P.I.

São Carlos, 11 de dezembro de 2018.